

2.2.5 LIVRAMENTO CONDICIONAL

RECURSO DE AGRAVO Nº 15

E. Turma

Seja-nos permitido dizer, nestes termos de abertura democrática e de mudanças constitucionais que se vislumbram nos horizontes nacionais, com a instalação de uma Assembléia Constituinte, que bem poderia ser uma Assembléia Nacional Popular e Revolucionária (Sentido das mudanças institucionais, políticas, econômicas, jurídicas e estruturais), não podemos pretender restringir como o fazem os Estados totalitários, como se fez, entre nós, no Brasil, com a famosa Polaca (Carta de 1937) e, mais recentemente, os Atos Institucionais, uma criação supra constitucional, a atuação do Ministério Público, que necessita urgentemente ser aparelhado, estruturado, ampliando a esfera de sua atuação para que possa ele combater eficazmente a criminalidade, em todos os seus níveis e extensão, não só os marginais dos bairros e favelas das grandes cidades, mas os do chamado “colarinho branco”, estes que continuam impunes por aí afora, a alardear opulência e prestígio, para que assim, possa essa nobre Instituição reprimir a escalada de violência que se alastra pelo combalido organismo nacional!

Ao invés de se restringir sua atuação, o que se deve fazer é ampliar em profundidade sua esfera de ação, desfazendo-se equívocos e não se insinuando, como já tive oportunidade de presenciar, hipotético e imaginário confronto entre ele e o Judiciário.

Estultice à parte, não se há de pensar que possa a justiça prescindir de um órgão de defesa dos interesses públicos e sociais, como o Ministério Público, sem o qual ela própria não funcionará, não cumprirá sua altíssima missão, e por certo se perderá ou soçobrará no ranço da burocracia judiciária...

Com esses prolegômenos, ao ensejo do exame desse recurso de agravo, que parecia extinto na legislação penal, afigura-se-nos insubstituível a decisão de fl. 18, que, ao arpejo da lei, concedeu ao agravado a liberdade condicional, sem a prévia ouvida do Ministério Público, ao fundamento de que a Parte Geral do Código Penal que trata do benefício não faz alusão à necessidade ou obrigatoriedade da intervenção do órgão nesse típico incidente da execução penal.

Argumenta o ilustre magistrado, com quem, aliás, mantemos excelente relacionamento, que tem “o maior respeito pelo Ministério Público”, e nunca opôs a mínima objeção ao seu nobre mister “facilitando-lhes sempre a fiscalização de seus atos”, antes e depois de serem proferidos, contudo “não podia ficar no aguardo dos autos da ação criminal, vindos da Vara de origem, o que, em geral, demanda muito tempo, procrastinando a decisão judicial quanto ao pedido de livramento condicional do preso”.

Ocorre que, a nosso ver, não pode o exegeta, que vai à análise da norma, isolá-la do sistema, pois se assim o fizer, não raro chegará a disparates no significado de uma disposição legal. Interpretar uma norma — diz **Geraldo Batista de Siqueira**, Professor de Direito Penal da Universidade de Goiás — “significa, partindo de seus componentes literais, alcançar-lhe o sentido, a vontade, através do concurso do elemento sistemático”.

A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, especificamente, instituiu o sistema de execução penal autônomo, incluindo, no art. 61, II, como órgão dessa mesma execução, logo depois do Juízo, o Ministério Público, estabelecendo, como não poderia deixar de ser, a obrigatoriedade de sua intervenção “em todos os incidentes da execução”.

É o que se infere da leitura e da interpretação literal do texto do art. 67, *verbis*:

“Art. 67. O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução”.

O Ministério Público só justifica sua atuação em qualquer processo pela necessidade de defender o interesse público, como guarda e fiscal da lei, como defensor da ordem jurídica.

Ora, “se o Ministério Público é guarda e fiscal da lei instrumental, como é a processual, titular da ação penal pública, como é que pode deixar ele de ser guarda e fiscal” da lei de execução que tem por objetivo efetivar as disposições da sentença condenatória?

Não se trata, *in casu*, de um pronunciamento facultativo, mas obrigatório e substancial. Note-se que o legislador não usou da expressão — poderá ou de outra equivalente, de cunho facultativo ou permissivo, mas de expressão — oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução — frisantemente imperativa ou perceptiva.

Aliás, como doutrinava Ihering, a forma imperativa, isto é, a forma mais prática, imediata, de uma proibição ou de uma ordem, é a forma regular sob a qual o direito aparece nas leis (in “A Luta Pelo Direito”).

À primeira vista, os argumentos invocados nas razões de decidir, *concessa venia*, são totalmente inaceitáveis.

Repetimos aqui o que certa vez, no Colendo Supremo Tribunal Federal, com ares professorais, ele que era um mestre e esgrimista do direito, pontificou Costa Manso:

“A lei exige expressamente o parecer. Dispensá-lo é violar a lei. O Juiz pode até dele divergir, não está subordinado ao parecer, mas é obrigado a exigí-lo”.

Ante o exposto, é de ser dado provimento ao recurso de agravo interposto pelo Ministério Público, cassando-se a r. decisão proferida pelo ilustrado juiz monocrático que, ao arrepio da lei, concedeu o livramento condicional ao agravado, sem observância das cautelas legais,

Este o parecer,

Sub censura.

Brasília — DF, 16 de maio de 1986 — José de Nicodemos Alves Ramos, Procurador de Justiça.